



Número: **0600560-18.2024.6.11.0039**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **039ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **20/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" [PL/NOVO/PRTB/DC] (REPRESENTANTE)	GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (ADVOGADO) MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO) WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO) LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO) ZAIRA DOS SANTOS TENORIO (ADVOGADO) VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR (ADVOGADO) MARIELLE BARBOSA DE BRITO (ADVOGADO) MARIANA ALMEIDA BORGES (ADVOGADO) LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO GONCALVES MENDES (ADVOGADO) GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR (ADVOGADO) FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO (ADVOGADO) DIEGO ATILA LOPES SANTOS (ADVOGADO) CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES (ADVOGADO) ADILSON BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
EMANUEL PINHEIRO (REPRESENTADO)	
LUDIO FRANK MENDES CABRAL (REPRESENTADO)	
RAFAELA VENDRAMINI FAVARO (REPRESENTADO)	
JOSE ROBERTO STOPA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123275557	21/10/2024 18:20	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
039ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600560-18.2024.6.11.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" [PL/NOVO/PRTB/DC]

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183-O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458-O, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - MT34297/O, VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - MT16140-O, RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - MT32293/O, MARIELLE BARBOSA DE BRITO - MT25657, MARIANA ALMEIDA BORGES - MT26561/O, LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - MT26477/O, GUSTAVO GONCALVES MENDES - MT33069/O, GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - MT30560/O, FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - MT24024/O, DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614/O, CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - MT31049/O, ADILSON BATISTA DOS SANTOS - MT27637-O
REPRESENTADO: LUDIO FRANK MENDES CABRAL, RAFAELA VENDRAMINI FAVARO, EMANUEL PINHEIRO e JOSE ROBERTO STOPA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Representação Especial por conduta vedada a agente público, com pedido de tutela de urgência inaudita altera partes, impetrada pela COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" em desfavor de LUDIO FRANK MENDES CABRAL, RAFAELA VENDRAMINI FÁVARO, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita – nas eleições de 2024; EMANUEL PINHEIRO e JOSÉ ROBERTO STOPA.

Alega que em uma reunião de campanha eleitoral, realizada em 19/10/2024, em escola municipal e em horário de aula, o Representado JOSÉ ROBERTO STOPA, Vice-Prefeito de Cuiabá, teria declarado que está utilizando líderes das secretarias municipais para angariarem votos para os Representados, candidatos aos referidos cargos, o que configuraria o descumprimento do disposto, nos incisos I e III, do art. 73, da Lei 9.504/97.

Requer tutela de urgência para que os Representados não pratiquem atos de campanha dentro das escolas municipais de Cuiabá e nem solicitem aos líderes escolares, para praticá-los, sob pena de multa diária.

Requer seja intimada a Prefeitura Municipal de Cuiabá, para fornecer, no prazo de 24 horas, cópia das imagens das gravações de todas as 79 (setenta e nove) escolas municipais da capital, entre as datas de 07/10/2024 (data do início do segundo turno) até a data de 18/10/2024 (sexta-feira).

É a síntese necessária. Decido.

Passo ao enfrentamento do pedido liminar de tutela de urgência.

Cumpra ressaltar que a concessão da tutela de urgência antecipada, deve ser considerada medida de exceção, uma vez que são deferidas determinadas medidas, antecipando ou resguardando direito, em detrimento da parte contrária, e caso presentes os pressupostos autorizadores, postergando-se o contraditório.

O art. 300, do CPC, dispõe sobre o tema nos seguintes termos: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Deste modo, o magistrado, ao analisar o caso concreto, considerando os elementos de convicção apresentados nesse momento processual, deverá estar convencido de que a existência do direito é provável.

De outro prisma, a liminar é toda decisão judicial provisória, eventualmente concedida, antes do aperfeiçoamento do contraditório, para garantir ou antecipar um direito que está em risco de perecer, devendo ser no final ratificada por uma sentença de mérito.

Verificando minuciosamente os autos, constato que os fatos apresentados pela Requerente como prática de conduta vedada, consubstanciada na reunião onde estiveram presentes os Representados LUDIO FRANK MENDES CABRAL e JOSE ROBERTO STOPA, registrado nos vídeos de Id.123265830 e 123265835, a despeito da sua gravidade, caso fique comprovado que a referida reunião tenha ocorrida em escola pública e em horário de aula, conforme alegado nos autos, por si só não autorizam a concessão da medida liminar pleiteada, por se tratar de medida excepcional.

Com efeito, tais fatos devem ser analisados mais profundamente, observando-se rigorosamente o contraditório, uma vez que a meu ver somente os vídeos apresentados, não têm a robustez necessária para alicerçar a concessão da medida ora requerida.

Assim, **indefiro o pedido de liminar** formulado pela Requerente na inicial.

Em razão de considerar relevante, bem como para evitar comprometimento da prova almejada e da ampla defesa, **defiro** o pedido, para que a Prefeitura Municipal de Cuiabá forneça a este juízo cópias das imagens das gravações de todas as escolas municipais, entre as datas de 07/10/2024 (data do início do segundo turno) até a data de 18/10/2024 (sexta-feira), no prazo de **05 (cinco) dias**.

Considerando que os atos processuais são, em regra, públicos, e que o feito não se enquadra nas hipóteses do art. 189, do CPC, **indefiro** o pedido para que a presente representação tramite em sigilo, determinando a liberação da visualização para todas as partes.

Citem-se os Representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, juntando documentos e rol de testemunhas, se for o caso.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral desta decisão.

Às providências. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada pelo sistema.

Suzana Guimarães Ribeiro

Juíza Eleitoral



SIGILOSOS

